



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017775.2002/20-03-2002/13:28/4

Processo SIEX nº : 6075/97

Exequente: Maria Carmelita Sales Perna

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2.579

PODER. JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. B. H. BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.900-I

(RECLAMADO)

15/10/96

PROCESSO Nº: 1.743/96.

AUDIÊNCIA : 4 de novembro de 1996, segunda-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE MARIA CARMELITA SALES PERNA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º, do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/10/96.

Diretor de Secretaria

RECEBI

18.10.96

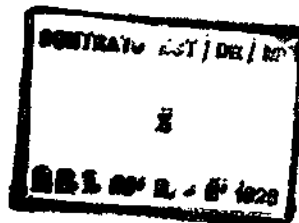
Responsável pelo processo CODEMAT

CODEMAT S/A

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

14.001 14098 047929

CUIABÁ-MT

MARIA CARMELITA SALES PERNA, brasileira, divorciada, RG nº 335.505 SSP/MT, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua C, Casa 17, Setor Noroeste, Morada do Ouro, Cuiabá /MT, sendo encontrada, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitida 16.06.83, sendo dispensada sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 814,34 (Oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de Outubro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
OAB/MT 4759

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 174.96 JCJ de Cuiabá - MT

RECTE: MARIA CARMELITA SALES PERNA

RECDA: CODEMAT S/A

Data Ajuizamento: 14.10.96

Data Admissão : 16.06.83

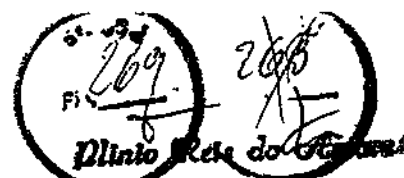
QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5%

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	SALÁRIO REAJUSTADO	DIFERENÇA DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA
abril/95	637,10				
maio/95	637,10	825,04	187,94	1,31153693	246,50
junho/95	637,10	825,04	187,94	1,27474399	239,58
julho/95	637,10	825,04	187,94	1,23772968	232,62
agosto/95	641,70	825,04	183,34	1,20631130	221,17
setembro/95	641,70	825,04	183,34	1,18336235	216,96
outubro/95	641,70	825,04	183,34	1,16410800	213,43
novembro/95	641,70	825,04	183,34	1,14759751	210,41
dezembro/95	641,70	825,04	183,34	1,13242304	207,62
janeiro/96	641,70	825,04	183,34	1,11841379	205,06
fevereiro/96	641,70	825,04	183,34	1,10775168	203,10
março/96	641,70	825,04	183,34	1,09880848	201,46
abril/96	641,70	825,04	183,34	1,09160715	200,14
maio/96	641,70	825,04	183,34	1,08521739	198,97
Soma até 01.06.97.....					2.797,02
Soma até 30.06.97.....				1,0065350	2.815,30

QUADRO 02 - REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	DIFERENÇA ATUALIZADA	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	13º SALÁRIO	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	SOMA DOS REFLEXOS
abril/95	0,00					
maio/95	246,50	54,23	25,06	33,33	40,22	152,84
junho/95	239,58	57,50	24,76	32,93	39,73	154,92
julho/95	232,62	55,83	24,04	31,97	38,58	150,42
agosto/95	221,17	53,08	22,85	30,40	36,68	143,01
setembro/95	216,96	52,07	22,42	29,82	35,98	140,29
outubro/95	213,43	51,22	22,05	29,33	35,40	138,01
novembro/95	210,41	50,50	21,74	28,92	34,89	136,05
dezembro/95	207,62	49,83	21,45	28,53	34,43	134,25
janeiro/96	205,06	49,21	21,19	28,18	34,01	132,59
fevereiro/96	203,10	48,74	20,99	27,91	33,68	131,33
março/96	201,46	48,35	20,82	27,69	33,41	130,27
abril/96	200,14	48,03	20,68	27,51	33,19	129,41
maio/96	198,97	47,75	20,56	27,34	33,00	128,66
Soma até 01.06.97.....					463,22	1.802,04
Soma até 30.06.97.....					1,006535	1.813,82

QUADRO 03 - ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO



PERÍODO	DATA		BASE DE CÁLCULO	JUROS DE MORA (1%)	ÍND. DE COR. MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL DEVIDO ATRASO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL DEVIDO ATUALIZAD
	VENCIMENTO	PAGAMENTO							
novembro/93	10/12/93	23/12/93	136.020,00	312,85	1,10280029	13.982,90	14.295,74	0,00779344	111,41
dezembro/93	10/01/94	18/01/94	169.639,20	390,17	1,10455296	17.736,28	18.126,45	0,00569696	103,27
janeiro/94	10/02/94	21/02/94	298.750,80	687,13	1,11287350	33.721,05	34.408,18	0,00402783	138,59
fevereiro/94	10/03/94	21/03/94	389.123,60	894,98	1,12305377	50.247,05	51.142,04	0,00287990	147,28
março/94	10/04/94	25/04/94	613.240,38	1.410,45	1,21657343	132.811,57	134.222,02	0,00203024	272,50
abril/94	10/05/94	16/05/94	905.590,38	2.082,86	1,08098416	73.338,48	75.421,34	0,00139086	104,90
maio/94	10/06/94	13/06/94	1.214.439,63	2.793,21	1,02180163	26.476,76	29.269,97	0,00094978	27,80
junho/94	10/07/94	14/07/94	652,01	1,50	1,01623639	10,59	12,09	1,77837778	21,49
julho/94	10/08/94	15/08/94	1.818,44	4,18	1,01230345	22,37	26,56	1,69327139	44,97
agosto/94	10/09/94	14/09/94	1.352,53	3,11	1,03294989	44,57	47,68	1,65793743	79,04
setembro/94	10/10/94	17/10/94	1.426,11	3,28	1,01383681	19,73	23,01	1,61846153	37,25
outubro/94	10/11/94	21/11/94	675,88	2,50	1,01826848	12,35	14,85	1,57813851	23,43
novembro/94	10/12/94	25/01/95	777,26	11,89	1,03207503	24,93	36,82	1,53334937	56,46
dezembro/94	10/01/95	23/03/95	777,26	18,65	1,05031713	39,11	57,76	1,49052609	86,10
janeiro/95	10/02/95	22/02/95	777,26	3,11	1,01863600	14,49	17,59	1,45984928	25,68
fevereiro/95	10/03/95	09/05/95	777,26	15,55	1,05631567	43,77	59,32	1,43328900	85,02
março/95	10/04/95	02/06/95	777,26	13,76	1,04668785	36,29	50,05	1,40106726	70,12
abril/95	10/05/95	02/06/95	777,26	5,98	1,01308450	10,17	16,15	1,35412385	21,88
maio/95	10/06/95	28/06/95	777,26	4,66	1,01327985	10,32	14,99	1,31153693	19,65
junho/95	10/07/95	09/08/95	790,00	7,90	1,01205579	9,52	17,42	1,27474399	22,21
julho/95	10/08/95	29/09/95	790,00	13,19	1,05675907	44,84	58,03	1,23772968	71,83
agosto/95	12/09/95	23/10/95	790,00	10,82	1,02209606	17,46	28,28	1,20631130	34,11
setembro/95	10/10/95	15/12/95	795,31	17,50	1,04041104	32,14	49,64	1,18336235	58,74
outubro/95	10/11/95	22/12/95	796,31	11,13	1,01171923	9,32	20,45	1,16410800	23,81
novembro/95	12/12/95	22/12/95	795,31	2,62	1,01102118	8,77	11,39	1,14759751	13,07
dezembro/95	10/01/96	19/01/96	795,31	2,39	1,02034666	16,18	18,57	1,13242304	21,03
janeiro/96	10/02/96	16/02/96	795,31	28,87	1,00999876	7,95	36,82	1,11841379	41,18
fevereiro/96	12/03/96	22/04/96	795,31	31,57	1,01545670	12,29	43,87	1,10775168	48,59
março/96	10/04/96	29/05/96	795,31	12,96	1,01717860	13,65	23,32	1,09587243	27,13
abril/96	10/05/96	09/07/96	795,31	15,91	1,00011813	0,03	16,00	1,09160715	17,47
maio/96	10/06/96	05/08/96	795,31	14,87	1,00107624	0,86	15,73	1,08521739	17,07
junho/96	10/07/96	12/08/96	814,34	8,96	1,00346512	2,82	11,78	1,07863877	12,71
soma até 01.08.97									1.887,92
soma até 30.08.97								1,006535	1.900,26

QUADRO 04 - FGTS + 40% MULTA

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	FGTS RECOLHIDO	DIFERENÇA DEVIDA	40% MULTA FGTS	FGTS DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	FGTS ATUALIZADO
junho/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00293608	112,22
julho/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00269368	102,95
agosto/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00248268	94,89
setembro/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00226731	86,66
outubro/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00206683	78,99
novembro/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00190669	72,87
dezembro/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00177202	67,73
3º salário/83	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00177202	67,73
janeiro/84	341.250,00	27.300,00	0,00	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00161386	61,68
fevereiro/84	341.250,00	27.300,00	27.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00143710	0,00
março/84	341.250,00	27.300,00	27.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00130847	0,00
abril/84	341.250,00	27.300,00	27.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00119971	0,00
maio/84	511.875,00	40.950,00	40.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00110167	0,00
junho/84	341.250,00	27.300,00	27.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00100886	0,00
julho/84	567.850,00	45.428,00	45.428,00	0,00	0,00	0,00	0,00091466	0,00
agosto/84	567.850,00	45.428,00	45.428,00	0,00	0,00	0,00	0,00082700	0,00
setembro/84	567.850,00	45.428,00	45.428,00	0,00	0,00	0,00	0,00074844	0,00

complementados por valores, que seriam devidos...

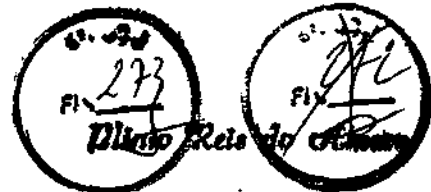
outubro/84	567.850,00	45.428,00	45.428,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
novembro/84	567.850,00	45.428,00	45.428,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dezembro/84	567.850,00	45.428,00	0,00	45.428,00	18.171,20	63.599,20	0,00054734	34,81
13º salário/84	567.850,00	45.428,00	0,00	45.428,00	18.171,20	63.599,20	0,00054734	34,81
janeiro/85	1.141.275,00	91.302,00	91.302,00	0,00	0,00	0,00	0,00048609	0,00
fevereiro/85	1.265.400,00	101.232,00	101.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00044110	0,00
março/85	1.265.400,00	101.232,00	101.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00039140	0,00
abril/85	1.265.400,00	101.232,00	101.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00035000	0,00
maio/85	1.265.400,00	101.232,00	101.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00031817	0,00
junho/85	1.265.400,00	101.232,00	101.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00029134	0,00
julho/85	4.477.600,00	358.208,00	358.208,00	0,00	0,00	0,00	0,00027073	0,00
agosto/85	2.238.800,00	179.104,00	179.104,00	0,00	0,00	0,00	0,00025026	0,00
setembro/85	2.061.787,50	164.943,00	0,00	164.943,00	65.977,20	230.920,20	0,00022939	52,97
outubro/85	2.061.787,50	164.943,00	0,00	164.943,00	65.977,20	230.920,20	0,00021045	48,60
novembro/85	2.061.787,50	164.943,00	0,00	164.943,00	65.977,20	230.920,20	0,00018939	43,73
dezembro/85	2.061.787,50	164.943,00	0,00	164.943,00	65.977,20	230.920,20	0,00016707	38,58
13º salário/85	2.061.787,50	164.943,00	0,00	164.943,00	65.977,20	230.920,20	0,00016707	38,58
janeiro/86	2.061.787,50	164.943,00	179.104,00	-14.161,00	-5.664,40	-19.825,40	0,00014374	-2,85
fevereiro/86	2.061.787,50	164.943,00	0,00	164.943,00	65.977,20	230.920,20	0,00012589	29,02
março/86	2.061,79	164,94	0,00	164,94	65,98	230,92	0,12583893	29,06
abril/86	13.133,87	1.050,71	1.050,71	0,00	0,00	0,00	0,12485259	0,00
maio/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,12314093	181,14
junho/86	3.831,25	306,50	335,42	-28,92	-11,57	-40,49	0,12159665	-4,92
julho/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,12015479	176,75
agosto/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,11817070	173,83
setembro/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,11617025	170,89
outubro/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,11416980	167,70
novembro/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,11216935	162,37
dezembro/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,11016890	151,36
13º salário/86	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,10816845	151,36
janeiro/87	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,06808008	129,57
fevereiro/87	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,07364678	108,33
março/87	7.998,87	639,91	717,43	-77,52	-31,01	-108,53	0,06431247	-6,98
abril/87	9.922,50	793,80	888,87	-95,07	-38,03	-133,10	0,05316882	-7,08
maio/87	19.845,12	1.587,61	888,87	698,74	279,50	978,24	0,04307225	42,13
junho/87	19.845,12	1.587,61	2.359,32	-771,71	-308,68	-1.080,39	0,03649572	-39,43
julho/87	19.845,12	1.587,61	0,00	1.587,61	635,04	2.222,65	0,03541555	78,72
agosto/87	14.569,37	1.165,55	1.304,12	-138,57	-55,43	-194,00	0,03329781	-6,46
setembro/87	14.569,37	1.165,55	1.385,94	-69,55	-27,82	-97,37	0,03150815	-3,07
outubro/87	16.454,87	1.313,39	0,00	1.313,39	526,56	1.842,95	0,02885917	53,19
novembro/87	18.276,25	1.462,10	1.632,54	-170,44	-68,18	-238,62	0,02557553	-6,10
dezembro/87	19.963,00	1.597,04	1.782,60	-185,56	-74,22	-259,78	0,02240735	-5,82
13º salário/87	19.963,00	1.597,04	1.782,60	-185,56	-74,22	-259,78	0,02240735	-5,82
janeiro/88	21.797,00	1.743,76	1.946,41	-202,65	-81,06	-283,71	0,01923213	-5,46
fevereiro/88	23.800,25	1.904,02	2.125,27	-221,25	-88,50	-309,75	0,01630380	-5,05
março/88	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,01405379	20,67
abril/88	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,01178228	17,33
maio/88	13.133,87	1.050,71	0,00	1.050,71	420,28	1.470,99	0,01000372	14,72
junho/88	13.709,25	1.096,74	4.313,43	-3.216,69	-1.286,68	-4.503,37	0,00836921	-37,69
julho/88	57.326,87	4.586,15	2.290,74	2.295,41	918,16	3.213,57	0,00674724	21,68
agosto/88	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
setembro/88	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
outubro/88	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
novembro/88	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
dezembro/88	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98

171
F. Pinto
Rel. de

13º salário/88	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
janeiro/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
fevereiro/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
março/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
abril/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
maio/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
junho/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
julho/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
agosto/89	11.834,81	946,78	234,00	712,78	285,11	997,90	0,07769162	77,53
setembro/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
outubro/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
novembro/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
dezembro/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
13º salário/89	11.834,81	946,78	0,00	946,78	378,71	1.325,50	0,07769162	102,98
janeiro/90	9.920,15	793,61	0,00	793,61	317,44	1.111,06	0,07769162	86,32
fevereiro/90	15.995,71	1.279,66	0,00	1.279,66	511,86	1.791,52	0,04496563	80,56
março/90	27.637,36	2.210,99	0,00	2.210,99	884,40	3.095,38	0,02439555	75,51
abril/90	35.928,56	2.874,28	0,00	2.874,28	1.149,71	4.024,00	0,02439555	98,17
maio/90	122.157,12	9.772,57	0,00	9.772,57	3.909,03	13.681,60	0,02315008	316,73
junho/90	52.699,13	4.215,93	0,00	4.215,93	1.686,37	5.902,30	0,02112060	124,66
julho/90	50.706,81	4.056,54	0,00	4.056,54	1.622,62	5.679,16	0,01906363	108,27
agosto/90	55.111,56	4.408,92	0,00	4.408,92	1.763,57	6.172,49	0,01723867	106,41
setembro/90	71.232,27	5.698,58	0,00	5.698,58	2.279,43	7.978,01	0,01527676	121,88
outubro/90	82.296,42	6.583,71	6.583,71	0,00	0,00	0,01	0,01343496	0,00
novembro/90	94.064,90	7.525,19	0,00	7.525,19	3.010,08	10.535,27	0,01151841	121,35
dezembro/90	135.802,27	10.864,18	10.735,89	128,29	51,32	179,64	0,00964780	1,73
13º salário/90	126.639,78	10.131,18	0,00	10.131,18	4.052,47	14.183,66	0,00964780	136,84
janeiro/91	126.639,78	10.131,18	0,00	10.131,18	4.052,47	14.183,66	0,00802579	113,84
fevereiro/91	126.639,78	10.131,18	0,00	10.131,18	4.052,47	14.183,66	0,00750074	106,39
março/91	126.639,78	10.421,07	0,00	10.421,07	4.168,43	14.589,50	0,00691312	100,86
abril/91	189.959,68	15.196,77	0,00	15.196,77	6.078,71	21.275,48	0,00634639	135,02
maio/91	211.470,00	16.917,60	10.131,00	6.786,60	2.714,64	9.501,24	0,00582291	55,32
junho/91	215.180,00	34.967,00	10.131,00	24.836,00	9.934,40	34.770,40	0,00532259	185,07
julho/91	215.180,00	17.214,40	11.260,00	5.954,40	2.381,76	8.336,16	0,00483652	40,32
agosto/91	585.383,67	46.830,69	0,00	46.830,69	18.732,28	65.562,97	0,00432025	283,25
setembro/91	303.325,79	24.266,06	13.530,00	10.736,06	4.294,43	15.030,49	0,00369948	55,60
outubro/91	280.024,00	22.401,92	22.401,92	0,00	0,00	0,00	0,00369948	55,60
novembro/91	313.664,00	25.093,12	25.093,12	0,00	0,00	0,00	0,00369948	55,60
dezembro/91	354.914,41	28.393,15	0,00	28.393,15	11.357,26	39.750,41	0,00184282	73,25
13º salário/91	313.664,00	25.093,12	0,00	25.093,12	10.037,25	35.130,37	0,00184282	64,74
janeiro/92	564.108,00	45.128,64	0,00	45.128,64	18.051,46	63.180,10	0,00146832	92,77
fevereiro/92	564.108,00	45.128,64	0,00	45.128,64	18.051,46	63.180,10	0,00116919	73,87
março/92	564.108,00	45.128,64	45.128,00	0,64	0,26	0,90	0,00094085	0,00
abril/92	564.108,00	45.128,64	45.128,00	0,64	0,26	0,90	0,00077705	0,00
maio/92	1.393.859,00	111.508,72	108.308,00	3.200,72	1.280,29	4.481,01	0,00064857	2,91
junho/92	2.754.402,00	220.352,16	220.352,00	0,16	0,06	0,22	0,00053579	0,00
julho/92	2.015.227,00	161.218,16	161.218,16	0,00	0,00	0,00	0,00043317	0,00
agosto/92	2.544.321,00	203.545,68	203.545,00	0,68	0,27	0,95	0,00035154	0,00
setembro/92	3.126.768,72	250.141,50	250.141,49	0,01	0,00	0,01	0,00028038	0,00
outubro/92	3.126.768,72	250.141,50	250.141,49	0,01	0,00	0,01	0,00022418	0,00
novembro/92	3.994.007,36	319.520,59	319.520,58	0,01	0,00	0,01	0,00018183	0,00
dezembro/92	4.306.684,94	344.534,80	344.534,79	0,01	0,00	0,01	0,00014670	0,00
13º salário/92	4.306.684,94	344.534,80	344.534,79	0,01	0,00	0,01	0,00014670	0,00

janeiro/93	7.504.240,00	600.339,20	600.339,63	-0,43	-0,17	-0,98	0,00011573	0,00
fevereiro/93	9.890.160,00	791.212,80	815.213,76	-24.000,96	-9.600,38	-33.604,34	0,00000000	0,00
março/93	15.274.030,00	1.221.922,40	1.221.923,88	-1,48	-0,59	-2,07	0,00007276	0,00
abril/93	15.274.030,00	1.221.922,40	1.221.923,88	-1,48	-0,59	-2,07	0,00005676	0,00
maio/93	22.333.714,00	1.786.697,12	1.783.697,12	3.000,00	1.200,00	4.200,00	0,00004411	0,19
junho/93	60.028.720,00	4.802.297,60	2.401.148,80	2.401.148,80	960.459,52	3.361.608,32	0,00003391	113,99
julho/93	77.289.429,00	6.183.154,32	4.496,83	6.178.657,49	2.471.463,00	8.650.120,49	0,00002601	224,99
agosto/93	49.831,97	3.986,56	3.853,67	132,89	53,16	186,04	0,01950368	3,63
setembro/93	87.278,40	6.982,27	6.749,52	232,75	93,10	325,85	0,01448795	4,72
outubro/93	109.069,20	8.725,54	8.434,68	290,86	116,34	407,20	0,01061155	4,32
novembro/93	136.020,00	10.881,60	10.881,60	0,00	0,00	0,00	0,00779344	0,00
dezembro/93	169.639,20	13.571,14	13.571,14	0,00	0,00	-0,01	0,00569696	0,00
13º salário/93	136.020,00	10.881,60	0,00	10.881,60	4.352,64	15.234,24	0,00569696	86,79
janeiro/94	298.750,80	23.900,06	23.900,06	0,00	0,00	0,01	0,00402783	0,00
fevereiro/94	389.122,80	31.129,82	31.129,82	0,00	0,00	0,01	0,00287990	0,00
março/94	613.240,38	49.059,23	42.422,82	6.636,41	2.654,56	9.290,97	0,00203024	18,86
abril/94	905.590,38	72.447,23	72.447,23	0,00	0,00	0,00	0,00139083	0,00
maio/94	1.211.439,32	96.915,15	97.155,17	-240,02	-96,01	-336,03	0,00094978	-0,32
junho/94	661,01	52,88	52,16	0,72	0,29	1,01	1,77837778	1,79
julho/94	623,66	49,89	49,89	0,00	0,00	0,00	1,69327139	0,01
agosto/94	644,81	51,58	55,78	-4,20	-1,68	-5,87	1,65793743	-9,74
setembro/94	675,88	54,07	54,07	0,00	0,00	0,00	1,61846153	0,00
outubro/94	675,88	54,07	52,96	1,11	0,44	1,55	1,57813851	2,45
novembro/94	777,26	62,18	60,17	2,01	0,80	2,82	1,53334937	4,32
dezembro/94	777,26	62,18	61,10	1,08	0,43	1,51	1,49052509	2,26
13º salário/94	777,26	62,18	61,10	1,08	0,43	1,51	1,49052509	2,26
janeiro/95	777,26	62,18	62,87	-0,69	-0,28	-0,96	1,45984928	-1,41
fevereiro/95	777,26	62,18	62,18	0,00	0,00	0,00	1,43328900	0,00
março/95	777,26	62,18	60,53	1,65	0,66	2,31	1,40106726	3,24
abril/95	777,26	62,18	62,43	-0,30	-0,12	-0,42	1,35412385	-0,57
maio/95	777,26	62,18	64,16	-1,98	-0,79	-2,77	1,31153693	-3,63
junho/95	790,00	63,20	64,31	-1,11	-0,44	-1,55	1,01205579	-1,57
julho/95	790,00	62,18	0,00	-0,30	-0,12	-0,42	1,05675907	-0,57
agosto/95	790,00	63,20	63,20	0,00	0,00	0,00	1,02209163	0,00
setembro/95	795,31	63,62	62,17	1,45	0,58	2,04	1,04041104	2,12
outubro/95	795,31	63,62	53,62	10,00	4,00	14,01	1,01171923	14,17
novembro/95	795,31	63,62	66,09	-2,47	-0,99	-3,45	1,01102118	-3,49
dezembro/95	795,31	63,62	68,68	-5,06	-2,02	-7,08	1,02034666	-7,22
13º salário/95	795,31	63,62	68,68	-5,06	-2,02	-7,08	1,02034666	-7,22
janeiro/96	795,31	63,62	67,02	-3,40	-1,36	-4,75	1,00999876	-4,80
fevereiro/96	795,31	63,62	63,62	0,00	0,00	0,01	1,01545670	0,01
março/96	795,31	63,62	67,13	-3,51	-1,40	-4,91	1,01717860	-4,99
abril/96	795,31	63,62	62,57	1,05	0,42	1,48	1,00011813	1,48
maio/96	795,31	63,62	54,79	8,83	3,53	12,37	1,00107624	12,38
junho/96	814,34	65,15	0,00	65,15	26,06	91,21	1,00346512	91,52
compensação do valor pago no TRCT, FLS. 151								
Soma até 01.06.97					4.198,71			-4.198,71
Soma até 30.06.97							1,006535	3.846,84

05 - RESUMO



01. (+) Quadro 01 - Diferenças salariais de 29,5%.....	2.815,30
02. (+) Quadro 02 - Reflexos sobre as diferenças salariais.....	1.813,82
03. (+) Quadro 03 - Juros e correção monetária por atraso de pagamento....	1.900,26
04. (+) Quadro 04 - FGTS + 40%.....	3.846,84
05. (=) Subtotal.....	10.376,22
06. (+) Juros de Mora de 1% a.m. (226 dias = 7,53%).....	781,33
07. (=) Total bruto devido ao Reclamante em 30.06.97.....	11.157,55
08. (-) Descontos	
INSS.....	103,55
IRRF.....	816,39
09. (=) Total líquido devido ao Reclamante em 30.06.97.....	10.237,61

(DEZ MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

NOTAS:

01.

O demonstrativo de cálculo foi realizado de acordo com a sentença proferida às fls. 205 a 210;

02.

Os valores foram atualizados até a data de 30.06.97, mediante a tabela de débitos trabalhistas emitida pelo TRT/MT 23ª Região, vigente para o mês de junho/97;

03.

Os descontos de contribuição previdenciária e encargo fiscal, conforme provimentos 01 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 30 de junho de 1997

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.743/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARIA CARMELITA SALES PERNA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma "vaca" chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada a característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que "Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais..."

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "estimativas" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 769/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução

do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.198,71, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de outubro, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de outubro/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para

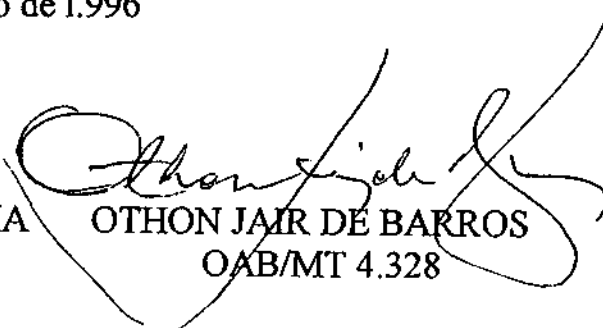
julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 18.11.96 às 17:25 horas
Processo: 1743/96
Reclamante: MARIA CARMELITA SALES PERNA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

MARIA CARMELITA SALES PERNA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 16.06.83 à 30.06.96, pleiteando o pagamento do salário de junho/96, aviso prévio, diferenças salariais de 29,55% e 18,3%, e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, férias 93/94 e 94/95 + adicional de 1/3, justiça gratuita, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/06. Juntou os documentos de fls. 08/13.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 44/53, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 54/200, com manifestação do autor à fls. 202. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 16).

É o relatório.

Fls. 206
Sanitário

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA COISA JULGADA

A reclamada alegou a existência de coisa julgada em relação ao Processo 769/95 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Verifica-se dos documentos de fls. 176/187, a existência de reclamação da reclamante contra a reclamada com os pedidos de pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, e recolhimento do FGTS. No entanto, referidos pedidos foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 187).

Não há que se falar em coisa julgada, por não ter sido apreciado o mérito de referidos pleitos no Processo 769/95 - 4a. JCJ-Cuiabá/MT.

Indefere-se.

207
206
205
204
203
202
201
200
199
198
197
196
195
194
193
192
191
190
189
188
187
186
185
184
183
182
181
180
179
178
177
176
175
174
173
172
171
170
169
168
167
166
165
164
163
162
161
160
159
158
157
156
155
154
153
152
151
150
149
148
147
146
145
144
143
142
141
140
139
138
137
136
135
134
133
132
131
130
129
128
127
126
125
124
123
122
121
120
119
118
117
116
115
114
113
112
111
110
109
108
107
106
105
104
103
102
101
100
99
98
97
96
95
94
93
92
91
90
89
88
87
86
85
84
83
82
81
80
79
78
77
76
75
74
73
72
71
70
69
68
67
66
65
64
63
62
61
60
59
58
57
56
55
54
53
52
51
50
49
48
47
46
45
44
43
42
41
40
39
38
37
36
35
34
33
32
31
30
29
28
27
26
25
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

2.4 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 150, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 152).

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou a reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 199).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.



Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% a partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 05), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% a partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 03/04.

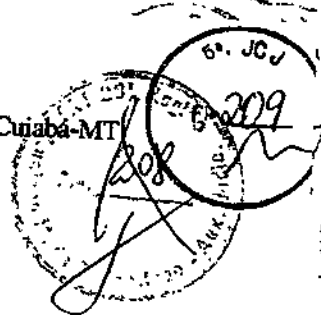
A reclamada defende-se alegando que pagou em outubro/93 juros em descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até aquela data (fls. 52).

A reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada em outubro/93, conforme demonstra a ficha financeira de fls. 148.

Permanece sem quitação pela reclamada o atraso no pagamento dos salários a partir de novembro/93, conforme relacionado à fls. 04.

Quanto ao ônus da prova alegado pela reclamada em sua preliminar, entendemos que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexiste qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de todo o período pleiteado. As fichas financeiras de fls. 148, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período de novembro/93 à junho/96, apresentadas pela reclamante à fls. 04, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.



Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de novembro/93 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

Indefere-se o pleito para o período de janeiro/91 à outubro/93, por já ter sido pago pela reclamada.

2.7 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru a reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente à autora. Não há como verificar a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pela autora, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago - R\$ 4.198,71, no TRCT de fls. 151.

2.8 - DAS FÉRIAS

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento de férias 93/94 e 94/95, acrescidas de 1/3, por não ter a autora apresentado causa de pedir, nos termos do art. 295, I, Parág. Único, I, c/c art. 267, I, do CPC.

2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita à reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora, assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada; extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento de férias + 1/3; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **MARIA CARMELITA SALES PERNA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários de novembro/93 à junho/96; c) multa de 40% sobre o FGTS, compensando-se o valor pago. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpre-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:28 horas.

Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

Procurador Narciso da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000822

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/01/97

PROCESSO Nº: 1.743/96.

RECLAMANTE MARIA CARMELITA SALES PERNA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 211. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 05 dias, comprove o recolhimento do FGTS de todo o período da vigência do contrato de trabalho e da multa de 40% sob pena de conversão desta obrigação de fazer para de dar, cujos cálculos haverão de ser elaborados por perito contábil a ser indicado por este juízo, bem como entregue as guias p/ saque de tal verba. Em 16/01/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28/01/97

Diretor de Secretaria

30/4/97
mailed

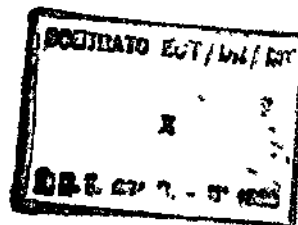
CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.743/96

Cópias

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **MARIA CARMELITA SALES PERNA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do respeitável despacho de fls. 208, expor e requerer o quanto segue.

Conforme afiançado na peça de resistência à inicial, pelo processo de liquidação a que se submete a Reclamada foi ela constrangida ao despedimento da quase totalidade dos seus servidores. Como consectário lógico dessa atitude, restou-lhe a obrigação da integralização à conta de cada um dos seus empregados dos haveres correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por todo o período laboral.

Para a cabal comprovação do total adimplemento pela Reclamada daquela obrigação *legem*, imposta enviou ofícios às três instituições bancárias depositárias, cada qual em sua época, solicitando com a máxima urgências os extratos analíticos das contas vinculadas dos seus ex-servidores, incluindo o ora Reclamante.

Tal ofício foi remetido, como se comprova pelas cópias em anexo, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., e ao Banco Cidade S.A., agências locais, em 23 de dezembro de 1.996, não tendo a Reclamada, até a presente

data, obtido a necessária resposta. Essas instituições recolhiam os depósitos até o ano de 1.993, a partir do que centralizaram-se essas operações junto à Caixa Econômica Federal.

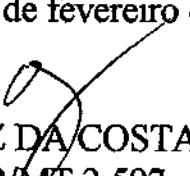
Muito embora a CEF já tenha enviado seus extratos, fê-lo, porém de forma parcial, necessitando-se, até o presente momento, para cabal comprovação da regularidade dos recolhimentos, dos extratos relativos aos períodos anteriores, os quais pendem de informações ainda não fornecidas pela referida instituição.

Caso essa MMª Junta, para maior agilização daquela providência, resolva-se pela intermediação daquela consecução, até mesmo para maior celeridade processual, com certeza que mais expedito será o atendimento pelas citadas instituições depositárias, dada a força coercitiva que promanará da respeitável ordem judicial.

Caso contrário, desde já se requer seja concedido novo prazo, ainda que exíguo, para que se cumpra aquela obrigação, tendo-se em vista as circunstâncias adversas expostas, e principalmente ante o fato de mesmo as solicitações feitas à própria CEF para o fornecimento de informações isoladas acerca de correntistas, demandarem tempo maior do que o judicialmente assinado à Reclamada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de fevereiro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

25/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 521/97

RECLAMADO

AUTOS Nº : 6075/97
RECLAMANTE: MARIA CARMELITA SALES PERNA
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Disp. de fls. 264. Vistos, etc. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo reclamante, sobre a documentação ora acostada aos autos pela CEF e pelos Banco Cidade e do Brasil, sob pena de preclusão. Intime-se.

16/06/83

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 18/08/97- 2ª feira	CONTRATO ECT/DR/MT X T.R.T. 23a R. - No 1828
LUIZ CARLOS SANTOS FERREIRA ASSISTENTE	

A/C DR. OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO-CPA

RECEBI
19/08/97
Responsável - Protocolo CODEMAT
CUIABÁ/MT

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 6.075/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUN 17 29 55 042875

J.C.J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA CARMELITA SALES PERNA**, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Os documentos juntados pelo órgão gestor do Fundo de Garantia espelham a regularidade dos depósitos efetuados àquela Conta em benefício do Reclamante, na vigência do contrato laboral, como asseverado em sede de contestação e em plena consonância com o valor da multa de 40% consignada no TRCT, extraída do somatório dos depósitos fundiários, aqueles eventualmente sacados na vigência contratual e o FGTS do mês da rescisão.

Caso essa íncita junta, considerando os argumentos do Reclamante no sentido da insatisfação daquela obrigação pela Reclamada na sua totalidade, entenda o seu cumprimento discutível, desde já se requer seja procedida a instauração de perícia *in loco* nos registros contábeis daquela para aferição da dimensão dos depósitos efetuados, naturalmente que tendo-se por parâmetros os extratos já colacionados, que deverão, se for o caso, ser complementados por outros, que advirão inclusive das instituições bancárias

anteriormente depositárias das verbas fundiárias, quais sejam, o Banco Cidade S/A no período de fevereiro/84 a outubro/90 e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A de novembro/90 a dezembro/93, a cujo fornecimento desde já também se requer sejam as mesmas instadas a efetuar.

Para o efeito do cumprimento desta última providência, mostra-se oportuno informar a essa digna Junta, que anteriormente a fevereiro de 1.984 o Banco do Brasil integrava o rol dos depositários das verbas fundiárias dos servidores da Reclamada.

Em sendo acolhida a presente proposição, requer-se, no caso da improcedência de eventual inconformismo do reclamante acerca da extensão dos depósitos, que vier a se caracterizar pela perícia procedida, sejam os respectivos honorários suportados pelo mesmo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Códic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS-SLEM**

IN PROCESSO Nº 6.075/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

008798 - FEV 98 16 3 5 45

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA CARMELITA SALES PERNA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente às fls. 207, último parágrafo, fossem deduzidos os “reajustes concedidos pela empresa reclamada no período” pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionados ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

A Reclamada ora faz juntada das fichas financeiras que comprovam, a partir de 01.11.94, a integralização aos salários da Reclamante

do índice de 15%. Todavia, tal concessão, determinada pela Resolução 14/94, cópia em anexo, havia sido integralizada aos salários da Reclamante desde 01.11.94, como se comprova pelas citadas fichas Financeiras.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

É de se salientar também que os reflexos apurados nos demonstrativos contábeis do Reclamante apresentam-se majorados injustificadamente para além do que realmente seria devido.

Tal diferença ocorre em todos os meses e para todas as rubricas do Quadro 2, fls. 289 dos autos. Da mesma forma requer-se, pois, a necessária retificação.

3 - DO FGTS

Da mesma forma como a conta ofertada fez incluir diferenças para todos os meses entre a admissão e janeiro de 1.984 beneficiando a autora, pela simples ausência dos extratos analíticos do período, em ato sem correspondência com a verdade dos fatos, a Reclamada não poderia apresentar, nesta oportunidade, seus cálculos representativos dos créditos da autora a esse título, em virtude de não dispor daqueles respectivos extratos.

Pois até o presente momento não vieram aos autos os extratos referentes ao período até 1984, quando os recolhimentos eram efetuados perante o Banco do Brasil, apesar dos esforços despendidos para sua consecução, esforços esses desenvolvidos até mesmo por essa digna Junta processante no sentido de obtê-los.

Pois apesar do fornecimento dos extratos pelo Banco Cidade, Bemat e CEF, é necessário lembrar que, além dessas entidades, o Banco do Brasil também figura como ex-gestor das verbas fundiárias e que igualmente também detinha, como detém, registros acerca dos recolhimentos efetuados a favor da Reclamante, no período correspondente até o mês de fevereiro de 1.984.

O Banco do Brasil S/A., em tempo algum forneceu a documentação que detém em seu poder sobre o período em que era depositário dos depósitos fundiários dos servidores da Reclamada.

Recentemente frustrou-se mais uma tentativa da requerida em obter acesso aos referidos documentos. Como se vê do expediente de retorno enviado pela citada instituição, na hipótese de atender à solicitação da Reclamada, tal não se processaria em prazo hábil de modo a atender atempadamente à determinação para a presente impugnação.

Pelo exposto, efetivamente não poderia a Reclamada incluir demonstrativos para rebater contabilmente os cálculos ofertados, até mesmo porque também não dispõe dos extratos que possibilitariam a real aferição da situação fundiária da autora no interregno em apreço, e que o Banco do Brasil só extrairá de seus arquivos de microfilmes por ordem judicial, **ordem que desde já se requer a essa ínclita Junta seja expedida àquela Casa Bancária.**

Caso essa provecta Junta se decida contrariamente à proposição supra, ou seja, de requisitar ao Banco do Brasil os extratos referentes aos períodos indicados, desde já se requer se digne acolher a presente impugnação nos termos expendidos, dando-a como boa a ensejar o refazimento dos cálculos da Autora.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar, acolhendo as ponderações deduzidas, designar Perito para dirimência da dissensão, pelo qual espera-se seja expedido Laudo estritamente segundo o comando sentencial em liquidação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**Em: 13.03.98
Processo: 6075/97
Reclamante: MARIA CARMELITA SALES PERNA
Reclamada: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

A reclamada apresentou impugnação aos cálculos da reclamante, conforme discorre à fls. 307/309.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada pela reclamada atende ao disposto no art. 879 da CLT.

Razão parcial assiste à requerente.

Com efeito, os cálculos apresentados pela reclamante devem ser retificados na parte em que apuraram as diferenças salariais e seus reflexos, pois deixaram de deduzir o reajuste de 15% concedido pela empresa, conforme atestam os documentos ora juntados, que devem ser objeto de vistas da reclamante.

Quanto ao FGTS nenhuma retificação deve ser realizada nos cálculos apresentados, pela falta de extratos do Banco do Brasil no período até janeiro/84, eis que os documentos de fls. 240 e 242 demonstram que não foi realizado nenhum depósito na época alegada pela reclamada.

Assim, a reclamante deverá retificar os cálculos, deduzindo o percentual de 15% das diferenças salariais a serem apuradas, com conseqüente redução dos reflexos das mesmas.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação interposta pela reclamada CODEMAT, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

A reclamante deverá retificar seus cálculos no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

EX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 08.524

(RECLAMADO)

6/07/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.075/97

(5ª JCJ-1.743/96)

RECLAMANTE

MARIA CARMELITA SALES PERNA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

9, 13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.923,57, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 6.454,03
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 400,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 69,54
TOTAL (em 30/06/98)	R\$ 6.923,57

:

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$124,43 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 16 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

28.07

CODEMAT S/A

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6075/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 07/07/98 (3ª feira)

70
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 347/350, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 6.454,03, valores atualizados até 30/06/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 400,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 69,54.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 07/07/98

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE LIQ. E EXP. DE MANDADOS
CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUN 1998 035973

DISTRIBUIÇÃO

Ref: Processo da 5ª JCJ nº 1.743/96- NR. SIEX: 6.075/97

MILTON JESUS NÓBREGA, perito designado por este
MM. Juízo, conforme despacho de fls. 344, vem respeitosamente apresentar o
seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes:

Maria Carmelita Sales Perna (Reclamante) e
Cia. de Desenv. do Est. Mato Grosso - CODEMAT (Reclamado).

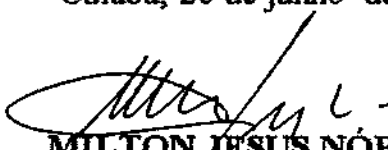
De acordo com os custos operacionais envolvidos na
confeção dos cálculos, tempo gasto na digitação, gastos de deslocamento para
compromisso, análise do processo, redação e cálculos, estima seus honorários em
R\$ 645,00, colocando-se desde já ao inteiro dispor de V. Excia. para quaisquer
esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,

Pede e Espera

Deferimento.

Cuiabá, 26 de junho de 1998.


MILTON JESUS NÓBREGA
C. R. E. 1228/MT

LAUDO PERICIAL

1) IDENTIFICAÇÃO E DADOS AUXILIARES DO PROCESSO:

Processo nº: 5ª JCJ 1.743/96 - NR. SIEX: 6.075/97 de Cuiabá/MT

Partes: Maria Carmelita Sales Perna (Reclamante) e
Cla. de Desenv. do Est. Mato Grosso - CODEMAT (Reclamado)

Admissão: 16/06/83

Demissão: 30/06/1996

Ajuizamento: 14/10/1996

Data Base de Cálculo: 30/06/1998

Última remuneração: R\$ 814,34

2) RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 205 a 210):

Data da sentença: 18/11/1996.

Dispositivo: Procedente em parte, conforme resumo a seguir:

- a) Diferenças salariais de 29,5% para o período de 01/05/95 à 31/05/96 e os reflexos nas demais verbas, fazendo-se a compenção de reajustes concedidos no mesmo período;
- b) juros e correção monetária pelo atraso após 5º dia útil, no pagamento de salários de novembro de 1993 a junho de 1996;
- c) multa de 40% sobre o FGTS, compensando-se o valor pago;
- d) FGTS recolhimento e liberação dos meses faltantes;
- e) Juros e correção monetária na forma da lei;
- f) custas processuais R\$ 50,00 a ser recolhido.

LAUDO PERICIAL - NOTAS EXPLICATIVAS:

Em relação a metodologia aplicada na confecção do presente Laudo Pericial, tem a esclarecer o seguinte:

a) A apuração das diferenças a pagar com relação a verba de FGTS foi efetuada conforme determina a sentença, levando-se em conta os depósitos efetuados mês a mês, e quando no quadro 1, nos meses em que está grafado "DEPOSITADO" na coluna "FGTS RECOLHIDO", é porque foi encontrado no extrato fundiário para tal mês um valor em que estão inclusos o depósito com atraso e os juros e correção monetária (JAM), não sendo possível verificar se há diferença a maior ou a menor, optando-se por considerar como regularizado.

b) Os coeficientes de atualização utilizados foram os constantes na tabela de atualização do mês de junho/98, da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial, do TRT 23ª Região, há uma atualização até 31/05/98 e a seguir atualiza-se até 30/06/98, através da TR de junho/98, cujo percentual é de 0,4913%, também constante da referida tabela.

c) A Contribuição Previdenciária foi calculada de conformidade com o Decreto nº 2173/97, art. 68, § 4º, conf. quadro na página 13, está discriminado mês a mês e foi observado os tetos de contribuições e as que estão comprovadas pelas fichas financeiras inclusas nos autos.

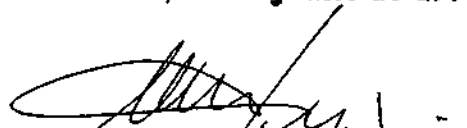
d) O Imposto de Renda foi calculado conforme tabela progressiva regulamentada pela Receita Federal e vigente nesta data, e que no presente, as verbas tributadas ultrapassam o valor máximo de isenção que é de R\$ 900,00, havendo assim imposto a ser retido, conforme demonstra o quadro 5 na página 11.

e) Total <u>bruto</u> devido à Reclamante em 30/6/98.....	R\$ 6.454,03
INSS atualiz. até 30/6/98	R\$ 124,43
Imposto de Renda na Fonte	R\$ 93,99
Total <u>liquido</u> devido à Reclamante em 30/6/98.....	R\$ 6.235,61

Vide pag 12.

f) Custas Processuais a ser recolhida atualizada até 30/06/98.....R\$. 69,54

Cuiabá, 26 de junho de 1998


MILTON JESUS NOBREGA
C. R. E. 1228/MT

PROC. SIEX NR. 6.075/97 DA 5ª JCI NR. 1.743/96 DE CUIABÁ
 RECLAMANTE: MARIA CARMELITA SALES PERNA
 RECLAMADO: CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT

DATA DE AJUIZAMENTO: 14/10/96
 DATA BASE CÁLCULOS.: 30/06/98

624 dias

1. QUADRO DE CÁLCULO DIF. DE F.G.T.S. + MULTA

MÊS ANO	SALÁRIO BASE	F.G.T.S. 8%	F.G.T.S. RECOLHIDO	DIF DEVIDA	MULTA 40%	VR. DEVIDO	COEF. ATUALIZ.	TOTAL DEVIDO
1983								
JUN	63.696,00	5.095,68	-	5.095,68	2.038,27	7.133,95	0,00322660	23,02
JUL	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00296021	65,47
AGO	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00272833	60,34
SET	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00249165	55,10
OUT	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00227133	50,23
NOV	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00209534	46,34
DEZ	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00194734	43,07
13º Sal/83	197.456,00	15.796,48	-	15.796,48	6.318,59	22.115,07	0,00194734	43,07
1984								
JAN	341.250,00	27.300,00	-	27.300,00	10.920,00	38.220,00	0,00177353	67,78
FEV	341.250,00	27.300,00	27.300,00	-	-	-	0,00157928	0,00
MAR	341.250,00	27.300,00	27.300,00	-	-	-	0,00143572	0,00
ABR	341.250,00	27.300,00	27.300,00	-	-	-	0,00131840	0,00
MAI	511.875,00	40.950,00	40.950,00	-	-	-	0,00121066	0,00
JUN	341.250,00	27.300,00	27.300,00	-	-	-	0,00110867	0,00
JUL	567.850,00	45.428,00	45.428,00	-	-	-	0,00100515	0,00
AGO	567.850,00	45.428,00	45.428,00	-	-	-	0,00090882	0,00
SET	567.850,00	45.428,00	45.428,00	-	-	-	0,00082248	0,00
OUT	567.850,00	45.428,00	45.428,00	-	-	-	0,00073043	0,00
NOV	567.850,00	45.428,00	45.428,00	-	-	-	0,00066464	0,00
DEZ	567.850,00	45.428,00	-	45.428,00	18.171,20	63.599,20	0,00060148	38,25
13º Sal/84	567.850,00	45.428,00	-	45.428,00	18.171,20	63.599,20	0,00060148	38,25
1985								
JAN	1.265.405,00	101.232,40	91.302,00	9.930,40	3.972,16	13.902,56	0,00053417	7,43
FEV	1.265.405,00	101.232,40	101.232,00	0,40	0,16	0,56	0,00048473	0,00
MAR	1.265.405,00	101.232,40	101.232,00	0,40	0,16	0,56	0,00043011	0,00
ABR	1.265.405,00	101.232,40	101.232,00	0,40	0,16	0,56	0,00038461	0,00
MAI	1.265.405,00	101.232,40	101.232,00	0,40	0,16	0,56	0,00034963	0,00
JUN	1.265.405,00	101.232,40	101.232,00	0,40	0,16	0,56	0,00032015	0,00
JUL	4.477.596,00	358.207,68	358.208,00	-0,32	-0,13	-0,45	0,00029750	0,00
AGO	2.238.798,00	179.103,84	179.104,00	-0,16	-0,06	-0,22	0,00027501	0,00
SET	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00025207	0,00
OUT	2.238.798,00	179.103,84	-	179.103,84	71.641,54	250.745,38	0,00023126	57,9
NOV	2.238.798,00	179.103,84	-	179.103,84	71.641,54	250.745,38	0,00020812	52,
DEZ	2.238.798,00	179.103,84	-	179.103,84	71.641,54	250.745,38	0,00018359	46,
13º Sal/85	2.238.798,00	179.103,84	-	179.103,84	71.641,54	250.745,38	0,00018359	46,
SOMA A TRANSPORTAR								740

1. QUADRO DE CÁLCULO DIF. DE F.G.T.S. + MULTA continuação

MÊS ANO	SALÁRIO BASE	F.G.T.S. 8%	F.G.T.S. RECOLHIDO	DIF DEVIDA	MULTA 40%	VR. DEVIDO	COEF. ATUALIZ.	TOTAL DEVIDO
De transporte								740,59
1986								
JAN	4.329.164,00	346.333,12	179.104,00	167.229,12	66.891,65	234.120,77	0,00015795	36,98
FEV	4.239.164,00	339.133,12	0,00	339.133,12	135.653,25	474.786,37	0,00013812	65,58
MAR	4.239,16	339,13	0,00	339,13	135,65	474,78	0,13828841	65,66
ABR	5.199,00	415,92	2.047,40	-1.631,48	-652,59	-2.284,07	0,13720449	-313,38
MAI	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,13532349	-
JUN	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,13362643	-
JUL	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,13204193	-
AGO	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,12986155	-
SET	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,12766319	-
OUT	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,12528036	-
NOV	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,12130049	-
DEZ	5.199,00	415,92	DEPOSITADO	0,00	-	-	0,11307960	-
13º Sal/86	5.199,00	415,92	-	415,92	166,37	582,29	0,11307960	65,85
1987								
JAN	6.239,00	499,12	DEPOSITADO	-	-	-	0,09679401	-
FEV	9.259,10	740,73	DEPOSITADO	-	-	-	0,08093280	-
MAR	9.259,10	740,73	DEPOSITADO	-	-	-	0,07067503	-
ABR	11.110,92	888,87	888,87	-	-	-	0,05842891	-
MAI	11.110,92	888,87	888,87	-	-	-	0,04733347	-
JUN	29.492,21	2.359,38	2.359,38	-	-	-	0,04010631	-
JUL	5.433,70	434,70	DEPOSITADO	-	-	-	0,03891927	-
AGO	16.301,52	1.304,12	1.304,12	-	-	-	0,03659202	-
SET	17.324,28	1.385,94	1.385,94	-	-	-	0,03462530	-
OUT	18.411,84	1.472,95	1.472,95	-	-	-	0,03171425	-
NOV	20.400,12	1.632,01	1.632,01	-	-	-	0,02810575	-
DEZ	22.282,56	1.782,60	1.782,60	-	-	-	0,02462414	-
13º Sal/87	22.282,56	1.782,60	1.782,64	-0,04	-0,02	-0,06	0,02462414	-
1988								
JAN	24.330,24	1.946,42	1.946,41	0,01	-	0,01	0,02113479	-
FEV	26.565,84	2.125,27	2.125,27	-	-	-	0,01791676	-
MAR	30.866,40	2.469,31	-	2.469,31	987,72	3.457,03	0,01544415	53,39
ABR	41.979,60	3.358,37	DEPOSITADO	-	-	-	0,01294792	-
MAI	73.520,50	5.881,64	DEPOSITADO	-	-	-	0,01099340	-
JUN	53.917,92	4.313,43	4.313,43	-	-	-	0,00919719	-
JUL	28.634,30	2.290,74	2.290,74	-	-	-	0,00741476	-
AGO	79.933,94	6.394,72	DEPOSITADO	-	-	-	0,00614522	-
SET	101.290,48	8.103,24	DEPOSITADO	-	-	-	0,00495546	-
OUT	128.365,79	10.269,26	DEPOSITADO	-	-	-	0,00389430	-
NOV	162.671,61	13.013,73	DEPOSITADO	-	-	-	0,00306831	-
DEZ	169.828,24	13.586,26	DEPOSITADO	-	-	-	0,00238241	-
13º Sal/88	169.828,24	13.586,26	-	13.586,26	5.434,50	19.020,76	0,00238241	45,
SOMA A TRANSPORTAR								759,

1. QUADRO DE CÁLCULO DIF. DE F.G.T.S. + MULTA continuação

MÊS ANO	SALÁRIO BASE	F.G.T.S. 8%	F.G.T.S. RECOLHIDO	DIF DEVIDA	MULTA 40%	VR. DEVIDO	COEF. ATUALIZ.	TOTAL DEVIDO
De transporte								759,99
1989								
JAN	247,06	19,76	DEPOSITADO	-	-	-	0,00194721	-
FEV	355,59	28,45	DEPOSITADO	-	-	-	1,64529420	-
MAR	467,47	37,40	DEPOSITADO	-	-	-	1,37325282	-
ABR	1.093,50	87,48	DEPOSITADO	-	-	-	1,23761069	-
MAI	518,79	41,50	DEPOSITADO	-	-	-	1,12574537	-
JUN	603,31	48,26	DEPOSITADO	-	-	-	0,90179388	-
JUL	937,96	75,04	DEPOSITADO	-	-	-	0,70034084	-
AGO	1.668,56	133,48	DEPOSITADO	-	-	-	0,54149786	-
SET	2.315,82	185,27	DEPOSITADO	-	-	-	0,39830370	-
OUT	3.300,71	264,06	DEPOSITADO	-	-	-	0,28942073	-
NOV	4.743,93	379,51	DEPOSITADO	-	-	-	0,20465332	-
DEZ	6.567,82	525,43	DEPOSITADO	-	-	-	0,13328209	-
13º Sal/89	6.567,82	525,43	DEPOSITADO	-	-	-	0,13328209	-
1990								
JAN	9.920,15	793,61	DEPOSITADO	-	-	-	0,08537758	-
FEV	15.995,71	1.279,66	DEPOSITADO	-	-	-	0,04941404	-
MAR	27.637,36	2.210,99	DEPOSITADO	-	-	-	0,02680898	-
ABR	35.928,56	2.874,28	DEPOSITADO	-	-	-	0,02680898	-
MAI	100.599,97	8.048,00	DEPOSITADO	-	-	-	0,02544029	-
JUN	50.466,79	4.037,34	DEPOSITADO	-	-	-	0,02321004	-
JUL	50.466,79	4.037,34	DEPOSITADO	-	-	-	0,02094958	-
AGO	55.111,56	4.408,92	DEPOSITADO	-	-	-	0,01894518	-
SET	70.614,99	5.649,20	DEPOSITADO	-	-	-	0,01678808	-
OUT	82.296,42	6.583,71	DEPOSITADO	-	-	-	0,01476407	-
NOV	90.668,90	7.253,51	DEPOSITADO	-	-	-	0,01265792	-
DEZ	132.949,35	10.635,95	DEPOSITADO	-	-	-	0,01060225	-
13º Sal/90	126.639,78	10.131,18	-	10.131,18	4.052,47	14.183,65	0,01060225	150,38
1991								
JAN	126.639,79	10.131,18	DEPOSITADO	-	-	-	0,00881977	-
FEV	126.939,78	10.155,18	DEPOSITADO	-	-	-	0,00824278	-
MAR	126.639,78	10.131,18	DEPOSITADO	-	-	-	0,00759703	-
ABR	189.959,68	15.196,77	DEPOSITADO	-	-	-	0,00697423	-
MAI	211.470,00	16.917,60	DEPOSITADO	-	-	-	0,00639896	-
JUN	215.180,00	17.214,40	32.356,00	-15.141,60	-6.056,64	-21.198,24	0,00584914	-123,9
JUL	215.180,00	17.214,40	11.260,00	5.954,40	2.381,76	8.336,16	0,00531498	44,3
AGO	585.386,67	46.830,93	37.280,00	9.550,93	3.820,37	13.371,30	0,00474764	63,4
SET	303.325,79	24.266,06	13.530,00	10.736,06	4.294,42	15.030,48	0,00406546	61,1
OUT	280.024,00	22.401,92	22.400,00	1,92	0,77	2,69	0,00339439	0,0
NOV	313.664,00	25.093,12	25.090,00	3,12	1,25	4,37	0,00260067	0,0
DEZ	354.914,41	28.393,15	50.180,00	-21.786,85	-8.714,74	-30.501,59	0,00202513	-61,7
13º Sal/91	313.664,00	25.093,12	0,00	25.093,12	10.037,25	35.130,37	0,00202513	71,1
SOMA A TRANSPORTAR								964,1

1. QUADRO DE CÁLCULO DIF. DE F.G.T.S. + MULTA continuação

MÊS ANO	SALÁRIO BASE	F.G.T.S. 8%	F.G.T.S. RECOLHIDO	DIF DEVIDA	MULTA 40%	VR. DEVIDO	COEF. ATUALIZ.	TOTAL DEVIDO
De transporte								964,67
1992								
JAN	564.108,00	45.128,64	45.120,00	8,64	3,46	12,10	0,00161391	0,02
FEV	564.108,00	45.128,64	45.120,00	8,64	3,46	12,10	0,00128486	0,02
MAR	564.108,00	45.128,64	45.128,00	0,64	0,26	0,90	0,00103393	-
ABR	564.108,00	45.128,64	45.128,00	0,64	0,26	0,90	0,00085392	-
MAI	1.353.859,00	108.308,72	108.308,00	0,72	0,29	1,01	0,00071273	-
JUN	2.754.402,00	220.352,16	220.352,00	0,16	0,06	0,22	0,00058879	-
JUL	2.015.227,00	161.218,16	220.352,00	-59.133,84	-23.653,54	-82.787,38	0,00047602	-39,41
AGO	2.544.321,00	203.545,68	203.545,00	0,68	0,27	0,95	0,00038632	-
SET	3.126.768,72	250.141,50	250.141,49	0,01	-	0,01	0,00030812	-
OUT	3.126.768,72	250.141,50	250.141,49	0,01	-	0,01	0,00024636	-
NOV	3.994.007,36	319.520,59	319.520,58	0,01	-	0,01	0,00019982	-
DEZ	4.306.684,94	344.534,80	344.534,79	0,01	-	0,01	0,00016121	-
13º Sal/92	4.306.684,94	344.534,80	344.534,79	0,01	-	0,01	0,00016121	-
1993								
JAN	7.504.240,00	600.339,20	600.339,63	-0,43	-0,17	-0,60	0,00012718	-
FEV	10.190.160,00	815.212,80	815.213,76	-0,96	-0,38	-1,34	0,00010062	-
MAR	15.274.030,00	1.221.922,40	1.221.923,88	-1,48	-0,59	-2,07	0,00007998	-
ABR	15.274.030,00	1.221.922,40	1.221.923,88	-1,48	-0,59	-2,07	0,00006238	-
MAI	22.333.714,00	1.786.697,12	2.542.880,08	-756.182,96	-302.473,18	-1.058.656,14	0,00004848	-51,3
JUN	30.014.360,00	2.401.148,80	2.401.148,80	-	-	-	0,00003727	-
JUL	56.210.494,00	4.496.839,52	4.496.830,00	9,52	3,81	13,33	0,00002859	-
AGO	49.831,97	3.986,56	3.986,55	0,01	-	0,01	0,02143788	-
SET	87.278,40	6.982,27	6.982,27	-	-	-	0,01592474	-
OUT	109.069,20	8.725,54	8.725,53	0,01	-	0,01	0,01166391	-
NOV	136.020,00	10.881,60	10.881,60	-	-	-	0,00856633	-
DEZ	169.639,20	13.571,14	10.881,60	2.689,54	1.075,82	3.765,36	0,00626194	23
13º Sal/93	169.639,20	13.571,14	16.260,67	-2.689,53	-1.075,81	-3.765,34	0,00626194	-23
1994								
JAN	298.750,80	23.900,06	23.900,06	-	-	-	0,00442728	-
FEV	389.122,80	31.129,82	31.129,82	-	-	-	0,00316551	-
MAR	613.240,38	49.059,23	49.059,23	-	-	-	0,00223159	-
ABR	905.590,38	72.447,23	72.447,23	-	-	-	0,00152880	-
MAI	1.214.439,63	97.155,17	97.155,17	-	-	-	0,00104398	-
JUN	652,01	52,16	52,16	-	-	-	1,95476119	-
JUL	1.818,44	145,48	145,47	0,01	0,00	0,01	1,86121376	-
AGO	707,72	56,62	55,78	0,84	0,34	1,18	1,82237530	-
SET	1.088,17	87,05	87,10	-0,05	-0,02	-0,07	1,77898410	-
OUT	675,88	54,07	52,96	1,11	0,44	1,55	1,73466176	-
NOV	777,26	62,18	60,17	2,01	0,80	2,81	1,68543034	-
DEZ	777,26	62,18	61,10	1,08	0,43	1,51	1,63835866	-
13º Sal/94	777,26	62,18	61,10	1,08	0,43	1,51	1,63835866	-
SOMA A TRANSPORTAR								8

1. QUADRO DE CÁLCULO DIF. DE F.G.T.S. + MULTA continuação

MÊS ANO	SALÁRIO BASE	F.G.T.S. 8%	F.G.T.S. RECOLHIDO	DIF DEVIDA	MULTA 40%	VR. DEVIDO	CORF. ATUALIZ.	TOTAL DEVIDO
De transporte								888,40
1995								
JAN	777,26	62,18	62,87	-0,69	-0,28	-0,97	1,60464035	-1,56
FEV	777,26	62,18	68,23	-6,05	-2,42	-8,47	1,57544576	-13,34
MAR	777,26	62,18	60,53	1,65	0,66	2,31	1,54002819	3,56
ABR	777,26	62,18	62,48	-0,30	-0,12	-0,42	1,48842883	-0,63
MAI	777,26	62,18	64,16	-1,98	-0,79	-2,77	1,44161805	-3,99
JUN	790,00	63,20	64,31	-1,11	-0,44	-1,55	1,40117591	-2,17
JUL	790,00	63,20	61,01	2,19	0,88	3,07	1,36049044	4,18
AGO	1.279,90	102,39	101,99	0,40	0,16	0,56	1,32595592	0,74
SET	795,71	63,66	62,17	1,49	0,60	2,09	1,30073085	2,72
OUT	795,71	63,66	53,62	10,04	4,02	14,06	1,27956681	17,99
NOV	795,71	63,66	66,09	-2,43	-0,97	-3,40	1,26141878	-4,29
DEZ	795,71	63,66	68,68	-5,02	-2,01	-7,03	1,24473927	-8,75
13º Sal/95	795,71	63,66	68,68	-5,02	-2,01	-7,03	1,24473927	-8,75
1996								
JAN	795,71	63,66	67,02	-3,36	-1,34	-4,70	1,22934055	-5,78
FEV	846,95	67,76	71,77	-4,01	-1,60	-5,61	1,21762095	-6,88
MAR	804,25	64,34	67,13	-2,79	-1,12	-3,91	1,20779074	-4,77
ABR	804,25	64,34	62,57	1,77	0,71	2,48	1,19987516	2,99
MAI	804,25	64,34	54,79	9,55	3,82	13,37	1,19285165	15,99
JUN	814,34	65,15	-	65,15	26,06	91,21	1,18562055	108,11
JUL	0,00	0,00	-	-	-	-	-	0,00
AGO	0,00	0,00	-	-	-	-	-	0,00
SET	0,00	0,00	-	-	-	-	-	0,00
OUT	0,00	0,00	-	-	-	-	-	0,00
NOV	0,00	0,00	-	-	-	-	-	0,00
DEZ	0,00	0,00	-	-	-	-	-	0,00
13º Sal/96								
SOMA DIF. DE FGTS ATUALIZADO ATÉ 31/05/98.....								983,40
ATUALIZAÇÃO FGTS ATÉ 30/6/98 PELA TR 06/98 - 0,4913								983,40

2. QUADRO DE CÁLCULO DIFERENÇAS SALARIAIS (29,5% - 15% = 14,5%)

Base de cálculo, salário de Out./94 R\$ 554,00

(=) Salário reajustado c/ 29,5% R\$ 717,43

Base de cálculo Ad. T. Serviço de Out/94 R\$ 121,88

(=) Ad. T. Serviço reajustado c/ 29,5% R\$ 157,83

Total Salário mais Ad. T. Serviço reajustado: R\$ 875,26

MES ANO	SALÁRIO REAJUST.	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA	COEF ATUALIZ	TR jun/98	VALOR CORRIG
1995						
MAI	875,26	777,26	98,00	1,44161805	0,4913	141,97
JUN	875,26	790,00	85,26	1,40117591	0,4913	120,05
JUL	875,26	790,00	85,26	1,36049044	0,4913	116,57
AGO	875,26	790,00	85,26	1,32595592	0,4913	113,61
SET	875,26	795,71	79,55	1,30073085	0,4913	103,98
OUT	875,26	795,71	79,55	1,27956681	0,4913	102,29
NOV	875,26	795,71	79,55	1,26141878	0,4913	100,84
DEZ	875,26	795,71	79,55	1,24473927	0,4913	99,51
1996						
JAN	875,26	795,71	79,55	1,22934055	0,4913	98,27
FEV	875,26	795,71	79,55	1,21762095	0,4913	97,34
MAR	875,26	795,71	79,55	1,20779074	0,4913	96,55
ABR	875,26	795,71	79,55	1,19987516	0,4913	95,92
MAI	875,26	795,71	79,55	1,19285165	0,4913	95,36
SOMA.....						1.382,26

3. QUADRO CALC. REFLEXOS DIF. SALÁRIOS VERBAS INDENIZATÓRIAS:

ANO MESES	VALOR CORRIGIDO	13º SALAR	FÉRIAS+1/3	F.G.T.S.+ MULTA	SOMA DAS VERBAS
1995					
MAI	141,97	11,83	15,77	18,99	188,56
JUN	120,05	10,00	13,34	16,06	159,45
JUL	116,57	9,71	12,95	15,59	154,82
AGO	113,61	9,47	12,62	15,20	150,90
SET	103,98	8,67	11,55	13,91	138,11
OUT	102,29	8,52	11,37	13,68	135,86
NOV	100,84	8,40	11,20	13,49	133,93
DEZ	99,51	8,29	11,06	13,31	132,17
1996					
JAN	98,27	8,19	10,92	13,15	130,53
FEV	97,34	8,11	10,82	13,02	129,29
MAR	96,55	8,05	10,73	12,92	128,25
ABR	95,92	7,99	10,66	12,83	127,40
MAI	95,36	7,95	10,60	12,76	126,67
SOMAS	1.382,26	115,18	153,59	184,91	1.835,94

4. QUADRO DE CÁLCULO MORA SALARIAL APÓS 5º DIA ÚTIL

ANO MÊS	DATA		BASE DE CÁLCULO	CORREÇÃO MONET.	JUROS MORA	TOTAL DEVIDO	COEF. ATUALIZ	TR jun/98	VR CORRIG.
	VENC.	PAGTO.							
1993									
NOV	07/12/93	23/12/93	187.356,24	27.377,23	1.145,25	28.522,48	0,00856633	0,4913	245,53
DEZ	07/01/94	18/01/94	161.111,31	20.358,72	665,39	21.024,11	0,00626194	0,4913	132,30
1994									
JAN	07/02/94	21/02/94	206.804,27	37.996,88	1.142,41	39.139,29	0,00442728	0,4913	174,13
FEV	07/03/94	21/03/94	265.453,24	49.593,15	1.470,22	51.063,37	0,00316551	0,4913	162,44
MAR	11/04/94	25/04/94	475.692,22	102.018,66	2.695,98	104.714,64	0,00223159	0,4913	234,83
ABR	06/05/94	16/05/94	717.555,99	87.174,01	2.682,43	89.856,44	0,00152880	0,4913	138,05
MAI	08/06/94	13/06/94	903.221,26	61.734,31	1.608,26	63.342,57	0,00104398	0,4913	66,45
JUN	07/07/94	14/07/94	514,00	5,57	1,21	6,78	1,95476119	0,4913	13,32
JUL	05/08/94	15/08/94	1.425,47	14,62	4,80	19,42	1,86121376	0,4913	36,32
AGO	08/09/94	14/09/94	1.134,66	27,22	2,32	29,54	1,82237530	0,4913	54,10
SET	07/10/94	17/10/94	712,25	19,91	2,44	22,35	1,77898410	0,4913	39,96
OUT	08/11/94	21/11/94	527,43	16,05	2,36	18,41	1,73466176	0,4913	32,09
NOV	07/12/94	25/01/95	860,15	43,68	14,76	58,44	1,68543034	0,4913	98,98
DEZ	06/01/95	23/03/95	721,13	43,75	19,38	63,13	1,63835866	0,4913	103,94
1995									
JAN	07/02/95	22/02/95	617,01	22,19	3,20	25,39	1,60464035	0,4913	40,94
FEV	07/03/95	09/05/95	622,61	45,91	14,04	59,95	1,57544576	0,4913	94,91
MAR	07/04/95	02/06/95	605,00	46,90	12,17	59,07	1,54002819	0,4913	91,42
ABR	08/05/95	02/06/95	496,15	19,90	4,30	24,20	1,48842883	0,4913	36,20
MAI	07/06/95	28/06/95	605,95	28,53	4,44	32,97	1,44161805	0,4913	47,76
JUN	07/07/95	09/08/95	601,87	26,61	6,91	33,52	1,40117591	0,4913	47,20
JUL	07/08/95	29/09/95	1.341,11	101,15	25,48	126,63	1,36049044	0,4913	173,13
AGO	08/09/95	23/10/95	765,97	37,15	12,05	49,20	1,32595592	0,4913	65,56
SET	06/10/95	15/12/95	571,19	38,85	14,23	53,08	1,30073085	0,4913	69,38
OUT	08/11/95	22/12/95	568,79	30,62	8,79	39,41	1,27956681	0,4913	50,68
NOV	07/12/95	21/12/95	964,30	45,50	4,71	50,21	1,26141878	0,4913	63,65
DEZ	08/01/96	19/01/96	500,66	23,80	1,92	25,72	1,24473927	0,4913	32,17
1996									
JAN	07/02/96	16/02/96	610,66	26,84	1,91	28,75	1,22934055	0,4913	35,52
FEV	07/03/96	22/04/96	486,84	23,28	7,82	31,10	1,21762095	0,4913	38,05
MAR	09/04/96	29/05/96	506,28	17,92	8,74	26,66	1,20779074	0,4913	32,36
ABR	08/05/96	09/07/96	531,67	11,79	11,23	23,02	1,19987516	0,4913	27,76
MAI	10/06/96	05/08/96	693,99	0,75	12,97	13,72	1,19285165	0,4913	16,45
JUN	05/07/96	12/08/96	710,48	9,77	9,12	18,89	1,18562055	0,4913	22,51
SOMA DOS VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/6/98.....									2.518,09

OBS.: BASE DE CÁLCULO É O VALOR LÍQUIDO A RECEBER CONFORME FICHAS FINANCEIRAS CONSTANTES DOS AUTOS.

5. QUADRO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:

Discriminação das verbas que incidem IR na fonte:		
1. Dif. de salários conf. quadro	R\$	1.382,26
2. Reflexos de H. E. s/ 13º Salário	R\$	115,18
3. Reflexos de H.E. s/ Férias + 1/3	R\$	153,59
 Total das verbas tributadas.....	R\$	1.651,03
(-) INSS a deduzir = base de cálculo	R\$	124,43
(=) Base de cálculo	R\$	1.526,60
 Alíquota do Imposto de Renda %	15%	
 Imposto de Renda Bruto.....	R\$	228,99
 Parcela a deduzir	R\$	135,00
IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NAS FONTE.....		R\$ 93,99

6. ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROC. ARBITRADAS EM SENTENÇA:

Data da sentença e estipulação das custas.....	18/11/96
Valor	R\$ 50,00
Coeficiente mês 11/96:	1,14576686
Valor Atualizado até 30/6/98	R\$ 57,29
Atualização até 30/06/98 TR 06/98 = 0,4913%	R\$ 57,57
Juros calculados de 14/10/96 a 30/06/98 = 624 dias	R\$ 11,97
Total até 31/05/1998	R\$ 69,54

7. RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS

1. QUADRO DE CÁLCULO DIF. DE F.G.T.S.

1.1 Soma do FGTS a indenizar	R\$	988,71
------------------------------	-----	--------

2. QUADRO CÁLCULO DIF. SALARIAIS 14,5%

2.1. Soma das dif. salariais	R\$	1.382,26
------------------------------------	-----	----------

3. QUADRO CÁLCULO REFL. DIF. SALARIAIS

3.1. Reflexos s/ 13º salário	115,18	
3.2. Reflexos s/ férias mais 1/3	153,59	
3.3. Reflexos s/FGTS + multa 40%	184,91	R\$ 453,68

4. QUADRO DE CALC. DE MORA SALARIAL

4.1. Soma dos valores devidos	R\$	2.518,09
-------------------------------	-----	----------

SOMA DAS VERBAS ACIMA	R\$	5.342,74
(+) Juros calculados de 14/10/96 a 30/06/1998 = 624 dias	R\$	1.111,29
(=) Total <u>Bruto</u> devido ao reclamante em 30/06/98.....	R\$	6.454,03
(-) Total do L.N.S.S. a descontar (Quadro 8)	R\$	124,43
(-) Total Imposto de Renda a Descontar (Quadro 5)	R\$	93,99
(=) Total <u>Líquido</u> devido ao reclamante em 30/06/98.....	R\$	6.235,61
Custas processuais atualizadas até 30/06/98	R\$	69,54

(seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)


Milton Jesus Nobrega
CRE 1228 - MT

8. QUADRO DE CÁLCULO DO INSS DEVIDO MÊS A MÊS REF. VERBAS INCIDENTES

ANO MÊS	SALÁRIO RECEBIDO	MORA SALARIAL	DIF SAL	REFL 13º SAL	TOTAL	INSS		INSS PAGO	VALOR DEV	COEF ATUAL	INSS ATUALIZ.
						%	VALOR				
1993											
NOV	136.020,00	28.522,48	0,00		164.542,48	10,00	13.512,05	13.512,05	0,00	0,00856633	0,00
DEZ	169.639,20	21.024,11	0,00		190.663,31	9,77	16.487,07	16.875,19	0,00	0,00626194	0,00
1994											
JAN	258.750,80	39.139,29	0,00		337.890,09	9,77	16.487,07	28.899,20	0,00	0,00442728	0,00
FEV	389.122,80	51.063,37	0,00		440.186,17	9,77	28.899,21	37.641,22	0,00	0,00316551	0,00
MAR	613.240,38	104.714,64	0,00		771,12	9,77	56,95	63,83	0,00	0,00223159	0,00
ABR	905.590,38	89.856,44	0,00		751,89	9,77	56,95	59,79	0,00	0,00152880	0,00
MAI	1.214.439,63	63.342,57	0,00		681,19	9,77	56,95	57,94	0,00	0,00104398	0,00
JUN	652,01	6,78	0,00		658,79	9,77	56,95	56,95	0,00	1,95476119	0,00
JUL	1.818,44	19,42	0,00		1.837,86	9,77	56,95	56,94	0,00	1,86121376	0,00
AGO	707,72	29,54	0,00		737,26	9,77	56,95	56,94	0,00	1,82237530	0,00
SET	1.088,17	22,33	0,00		1.110,52	9,77	56,95	56,94	0,00	1,77898410	0,00
OUT	675,88	18,41	0,00		694,29	9,77	56,95	56,94	0,00	1,73466176	0,00
NOV	777,26	58,44	0,00		835,70	9,77	56,95	56,94	0,00	1,68543034	0,00
DEZ	777,26	63,13	0,00		840,39	10,00	58,29	56,94	1,35	1,63835866	2,21
1995											
JAN	777,26	25,39	0,00		802,65	10,00	58,28	58,28	0,00	1,60464035	0,00
FEV	777,26	59,95	0,00		837,21	10,00	58,29	58,28	0,01	1,57544576	0,00
MAR	777,26	59,07	0,00		836,33	10,00	58,29	58,28	0,01	1,54002819	0,00
ABR	777,26	24,20	0,00		801,46	10,00	58,29	58,28	0,01	1,48842883	0,00
MAI	777,26	32,97	98,00	8,17	916,40	10,00	83,27	58,28	24,99	1,44161805	36,00
JUN	790,00	33,52	85,26	7,11	915,89	10,00	83,27	79,00	4,27	1,40117591	5,90
JUL	790,00	126,63	85,26	7,11	1.009,00	10,00	83,27	79,00	4,27	1,36049044	5,80
AGO	1.279,90	49,20	85,26	7,11	1.421,47	11,00	91,59	79,00	12,59	1,32595592	16,40
SET	795,71	53,08	79,55	6,63	934,97	11,00	91,59	87,53	4,06	1,30073085	5,90
OUT	795,71	39,41	79,55	6,63	921,30	11,00	91,59	87,53	4,06	1,27956681	5,90
NOV	795,71	50,21	79,55	6,63	932,10	11,00	91,59	87,53	4,06	1,26141878	5,90
DEZ	795,71	25,72	79,55	6,63	907,61	11,00	91,59	87,53	4,06	1,24473927	5,90
1996											
JAN	795,71	28,75	79,55	6,63	910,64	11,00	91,59	87,53	4,06	1,22934055	4,90
FEV	846,95	31,10	79,55	6,63	964,23	11,00	91,59	87,53	4,06	1,21762095	4,90
MAR	804,25	26,66	79,55	6,63	917,09	11,00	91,59	87,53	4,06	1,20779074	4,90
ABR	804,25	23,02	79,55	6,63	913,45	11,00	91,59	87,53	4,06	1,19987516	4,90
MAI	804,25	13,72	79,55	6,63	904,15	11,00	99,46	87,53	11,93	1,19285165	14,90
JUN	814,34	18,89	0,00	0,00	833,23	11,00	91,66	89,58	2,08	1,18562055	7,90
SOMA DO INSS DEVIDO E ATUALIZADO ATÉ 31/5/98											R\$. 12
ATUALIZAÇÃO DO INSS DEVIDO ATÉ 30/6/98 PELA TR 06/98 - 0,4913											R\$. 12

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 6.075/97

23
CUIZ 111

30EL 1/408 069108

J.C. J DE CUABEA

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontrados no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARIA CARMELITA SALES PERNA e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este inclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia-Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petitório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas

constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 3 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 06075/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **MARIA CARMELITA SALES PERNA**, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

Por oportuno, ressalva-se o fato de que no acordo em tela não
ocorreu pagamento relativo ao INSS, não havendo, portanto, guia a se
comprovar relativamente a tal encargo.

Nos termos do acordo celebrado, a totalidade da importância
líquida paga ao exequente, no valor de R\$ 2.869,98, fora declarada como
que concernente ao pagamento de FGTS e multa de 40%, estando assim
a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais. Assim, a única guia de
necessário colacionamento, corresponde ao pagamento das custas
processuais, no ato do acordo arbitradas pelo MM. Juiz em R\$ 57,38,
devidamente depositadas, como se demonstra pela cópia da guia, em
anexo.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em

virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017776.2002/20-03-2002/13:28/4

Processo SIEX nº : 6603/97

Exequente: Maria Carmelita Sales Perna

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579